

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Curso de Direito

Hebert Costa de Freitas

O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL: REFLEXÕES
AO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO FACE À
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988.

Montes Claros – MG
Setembro / 2010

Hebert Costa de Freitas

**O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL: REFLEXÕES AO
ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO FACE À
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito, da Universidade Estadual de
Montes Claros como exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: PROFESSORA ENILD
COSTA MOREIRA DA SILVA.**

**Montes Claros – MG
Setembro / 2010**

Hebert Costa de Freitas

**O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL: REFLEXÕES AO ART.
1.790 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO FACE À CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito, da Universidade Estadual de
Montes Claros como exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.**

Orientadora: **Professora Enild Costa Moreira da Silva.**

Membros:

Professor

Professor

Montes Claros – MG
Setembro / 2010

*Dedico aos meus mestres, à minha família e a
Helane pelo carinho, dedicação e companheirismo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS a quem sempre recorro nos momentos bons e ruins.

Agradeço com todo amor a minha namorada Helane, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, aqui dispenso os meus mais sinceros agradecimentos, te amo!

Agradeço em especial aos meus pais, que tanto amo... e aos meus queridos irmãos.

Agradeço a professora Enild por quem tenho imenso carinho e admiração, sobretudo, pela sua dedicação, amizade e alegria. Agradeço ainda, pelo comprometimento dispensado no auxílio para elaboração do presente trabalho. Obrigado.

Por fim, agradeço aos meus colegas e amigos por todo esse tempo que juntos lutamos com o objetivo de vencer mais essa etapa em nossas vidas. Agradeço em especial aos colegas Jucélio, Cléber, Barral e Herbert Nascimento. Obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo demonstrar a real situação do companheiro no momento da sucessão, levando em consideração as disposições Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no que diz respeito à união estável em seu art. 226, § 3º, e o art. 1.790 do vigente Código Civil Brasileiro. Assim, este estudo realiza uma análise quanto aos direitos do companheiro e os direitos do cônjuge no ato sucessório. Dessa forma, propõe alterações na atual legislação com o fito de buscar a efetiva aplicação do princípio constitucional da isonomia, permitindo assim, alcançar o objetivo um maior, a justiça.

Palavras-chave: União Estável. Companheiro. Cônjuge. Direito Sucessório. Princípio da Isonomia.

RESUMEN

El ámbito de este trabajo es para demostrar la situación real de compañero en el momento de la sucesión, teniendo en cuenta las disposiciones de la Constitución de la República Federativa del Brasil, en 1988 en una unión estable en su art. 226, §3º y el art. 1.790 del actual Código Civil Brasileño. Por lo tanto, este estudio ofrece un análisis como a los derechos del compañero y los derechos del cónyuge en la Ley de sucesión. De esa forma, proponer cambios a la legislación vigente con el fin de buscar la aplicación efectiva del principio constitucional de igualdad, por lo tanto, logra el objetivo de una mayor justicia.

Palabras Clave: Unión Estable. Compañero. Cónyuge. Ley de Sucesión. Principio de la igualdad.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
I ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	9
1.1 A Família.....	9
1.2 Instituto do Casamento: disposições gerais, natureza jurídica, pressupostos e capacidade para o casamento.....	12
1.3 Instituto da União Estável: conceito, natureza jurídica, requisitos, direito e deveres, leis modernas e o novo Código Civil.....	13
II EXPOSIÇÕES RELEVANTES ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	16
2.1 Definição e evolução histórica.....	16
2.2 Acepções da palavra sucessão.....	17
2.3 Espécies de sucessão: sucessão legítima e testamentária.....	18
2.3.1 Sucessão legítima ou <i>ab intestato</i>	18
2.3.2 Sucessão testamentária.....	21
III O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL.....	24
3.1 Conceito e breve esboço histórico: União Estável e Concubinato.....	24
3.2 A União Estável no Código Civil de 1916, na Constituição Federal de 1988, nas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 e no Código Civil de 2003.....	25
3.3 O direito sucessório do companheiro e sua posição desfavorável quando comparado ao <i>status</i> sucessório do cônjuge. Observações e críticas ao atual Código Civil.....	31
3.4 A solução cabível quanto a posição de inferioridade do companheiro no direito sucessório em comparação ao novo <i>status</i> sucessório dos cônjuges no atual Código Civil Brasileiro e os recentes posicionamentos dos tribunais.....	37

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho fundamenta-se no estudo do Direito Sucessório na união estável, baseando-se em reflexões acerca do art. 1.790 do atual Código Civil face à Constituição da República Federativa do Brasil, diante de pontos polêmicos amplamente debatidos em doutrinas.

Isso porque, o dispositivo que buscou disciplinar a matéria inscrita no Código Civil de 2002 não foi claro, ensejando diversas críticas e controvérsias no que diz respeito à situação do companheiro na sucessão.

A meta específica deste trabalho consiste no estudo da condição do companheiro no momento da sucessão, tendo em vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar protegida pelo Estado, conforme é assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, serão expostos diferentes posicionamentos doutrinários com o fito de demonstrar os erros cometidos pelo legislador ao submeter o companheiro a uma posição de extrema inferioridade no momento da aplicação do direito sucessório se comparado ao atual *status* sucessório do cônjuge.

Sendo assim, o presente trabalho tem como escopo a realização de uma análise crítica em torno dessa situação supracitada visando assim, não só demonstrar que o companheiro foi subjugado pela atual legislação, mas também apresentar soluções reais para o referido problema, que somente será possível através de significativas alterações no vigente Código Civil Brasileiro.

I ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 A família

Pode-se afirmar que a origem das palavras muitas vezes denuncia o seu significado. Sendo assim, etimologicamente, a palavra família, que tem o radical *fam*, apresenta mesmo radical *dham* da língua ariana que significa pôr, estabelecer, e que transmite a idéia de fixação, da qual a casa é o bem imóvel por excelência. Na língua antiga sânscrito, a palavra que nomeia casa é *dhaman*, a qual, pela mudança do *dh* em *f* em dialetos antigos, deu a palavra *faama*, cuja desinência exprime coletividade (KAUSS, 2004, p. 03).

Ainda de acordo com o autor Osmar Gama Bem Kauss (2004, p. 03), casa em latim é *domus*, no grego *domos*, com o mesmo radical ariano *dam*, que significa unir, construir.

Observe que, as duas raízes acima expostas acabam por possuir um mesmo sentido em suas significações, um sentido de coletividade, de construção.

Justamente, por não existir uma identidade de conceitos para o Direito, para a sociologia e para a antropologia, no que se refere ao instituto família, o Código Civil moderno acabou por adotar uma conceituação mais restrita, onde em linhas gerais, considera membros da família aquelas pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco.

De acordo com o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa pode-se dizer que o direito de família, em síntese, tem como objeto:

As relações unidas por matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela (VENOSA, 2007, p. 01).

Desse modo, ainda de acordo com Venosa (2007, p. 02) pode-se considerar família em sentido amplo como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar.

Nesse mesmo sentido, o doutrinador, Washington Monteiro de Barros faz a seguinte definição de família:

Num sentido estrito, o vocábulo abrange tão somente o casal e a prole. Num sentido mais largo, cinge o vocábulo a todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consangüinidade, cujo alcance ora é mais dilatado, ora mais circunscrito, segundo critério de cada legislação (BARROS, 2007, p. 02).

O conceito de família, ainda que variando dentre as mais diversas ciências apresenta sempre um ponto comum que é a origem próxima ou afinidade na natureza dos seus componentes.

Quanto ao conceito jurídico, a família assenta sua existência concreta na noção de estado. Estado este entendido como uma posição relativa que o indivíduo ocupa naquele agrupamento em que ela se exterioriza.

Em sentido lato, abrange não somente a família oriunda da consangüinidade, como também a família legítima ou natural, e ainda aquele tipo de família criada pela lei sobre vontade das partes, ou seja, a família adotiva (KAUSS, 2004, p. 4). Observe que o conceito de família nesse sentido compreende todas as pessoas reunidas ou agrupadas pela convivência, sob o mesmo teto e economia comum.

Por outro lado, em sentido estrito, a família consiste num grupo de pessoas composto de pais e filhos, apresentando certa unidade de relações jurídicas, tendo uma comunidade de nome e domicílio, organizado sob a autoridade denominada pátrio poder (KAUSS, 2004, p.4). Ainda em sentido mais estrito – uma concepção moderna – a entidade familiar como comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, art. 226, § 4º).

No que diz respeito às etapas históricas que a família percorreu desde seu nascimento, não são tranqüilas, havendo divergências, uma vez que, em regra, os acontecimentos históricos raramente apresentam consenso entre estudiosos, no que se refere ao seu surgimento. Porém, dentre os diversos autores que abordaram o tema em questão, pode-se destacar a divisão tripartite do etnólogo Lewis Morgan, no que concerne a evolução da família no tempo.

Tem-se assim, a primeira etapa da família, denominada consangüínea, onde basicamente os grupos conjugais eram classificados por gerações, sendo todos os avós maridos e mulheres entre si, o mesmo ocorrendo com os pais e com os filhos, sucessivamente, ocorrendo a chamada conjunção carnal mútua.

Na segunda etapa, denominada punaluana, não havendo mais as relações entre pais e filhos e entre irmãos. Assim denominada porque os maridos não se chamavam entre si irmãos mas punalua, que trazia o significado de companheiro íntimo, e erma casados com mulheres que não eram irmãs e se chamavam punalua (linguagem havaiana). Pode-se aqui destacar o conceito apresentado pelo autor Omar Gama Bem Kauss:

De endogâmico, o casamento passa a ser exogâmico, ou a união entre sexos só é permitida entre dois grupos consanguíneos em que cada um seja constituído de irmãs, primas e filhos, vinculados a um tronco de ascendência materna, fonte natural do matriarcado ou ginecocracia (KAUSS, 2004, p. 05).

Não se pode deixar de observar que naquele momento foram excluídos do comércio sexual, além de pais e filhos, irmãos e irmãs, primos e primas. Lembrando que o chamado regime social da exogamia é aquele em que os casamentos são realizados com membros de tribos diversas ou, quando realizados com membros da mesma tribo, o faz com integrantes de outra família ou de outro clã.

Por último a família sindiásmica, consistiria no primeiro passo para configuração da chamada família monogâmica e patriarcal estável, permanente. Apresentava como característica básica o início da etapa em que as famílias viviam nas casas-grandes, sendo que as mulheres mandavam na casa e constituíam grande força dentro dos clãs.

Com toda essa evolução chega-se a família moderna, onde o marido não mais configura-se como o *paterfamilias* (chefe de família com poderes absolutos) e há direitos para a chamada entidade familiar não resultante de casamento, e assim as relações entre homem e mulher na família são alteradas para o estabelecimento de um regime igualitário.

Na visão Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 05), a escola e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais.

Há de se ressaltar ainda que os ofícios não são mais transmitidos de pais para filhos, a educação agora cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas.

Por tudo aqui superficialmente exposto, observe as palavras do doutrinador, Sílvio de Salvo Venosa:

Em nosso país, a constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da União Estável como entidade familiar (art. 226 § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre os cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc. Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º). Ainda a Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226 § 7º). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição.

Não há dúvidas de que o século XXI trará importantes transformações em temas aqui tratados, o que levará ao seu tempo, quando a sociedade absorver os reclamos desses direitos, à respostas do legislativo e do judiciário da forma mais adequada possível.

1.2 Instituto do casamento: disposições gerais, natureza jurídica, pressupostos e capacidade para o casamento.

Washington de Barros Monteiro (2007, p. 21) define o instituto do casamento como “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.

Guilherme Borda (1993, p. 45) assim dispõe: “é a união do homem e da mulher para o estabelecimento de uma plena comunidade de vida”.

Sílvia Rodrigues (1999, p. 18) completa dizendo: “o casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum de se prestarem mútua assistência”.

Note-se que apesar dos conceitos serem inúmeros, todos os autores permeiam pelos mesmos caminhos, chegando-se a um conceito aproximado, onde se poderia concluir que o instituto do casamento consiste justamente numa junção entre o homem e a mulher com o intuito de procriar e criar seus filhos em plena harmonia com os preceitos jurídicos e sociais.

Por outro lado, Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 19), preleciona que o instituto do casamento não pode ter uma conceituação imutável, e com razão, uma vez que os institutos em geral evoluem e com o do casamento não seria diferente.

Ademais, o instituto do casamento pode ser considerado como o centro do direito de família. E sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole (VENOSA, 2007).

O casamento tem como caracteres, conforme Washington de Barros Monteiro (2007, p. 22): a natureza de ordem pública, pois a legislação sobre casamento plana acima das convenções particulares; além disso, implica *união exclusiva*, tanto que a violação ao dever de fidelidade constitui ilícito civil; importa comunidade de vida para os cônjuges; e não comporta termo ou condição, tratando-se, como se trata, de negócio jurídico puro e simples.

Para o Direito Canônico, o casamento consiste num sacramento e também uma espécie de contrato natural, decorrente da natureza humana. Sendo assim os direitos que dele derivam estão agregados na natureza e não podem ser alterados nem pela vontade das partes nem pela autoridade, sendo perpétuo e indissolúvel.

Segundo Sílvio Rodrigues (1999, p.19), o casamento se configura como um contrato de direito de família. Não resta dúvida de que a celebração, conclusão material do negócio jurídico familiar tem essa natureza. Se visto o casamento, porém como todo negócio extrínseco sob o ponto de vista da vida em comum, direitos e deveres dos cônjuges, assistência recíproca, educação da prole, ressaltamos o aspecto institucional, que é muito mais sociológico do que jurídico. O casamento faz com que os cônjuges adiram a uma estrutura jurídica cogente predisposta. Em suma, pode-se afirmar que o casamento-ato é um negócio jurídico, já o casamento-jurídico é uma instituição.

Para que exista casamento válido e eficaz, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 27), é necessário que se reúnam pressupostos de fundo e forma, como, diversidade de sexos, consentimento, ou seja, manifestação de vontade. A ausência desses pressupostos induz a inexistência do ato, cujas conseqüências são as de nulidade em nosso sistema.

Quanto à capacidade para o casamento dispõe o art. 1.517 do Código Civil de 2002:

“Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida à maioridade civil.
Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.”

Sendo assim, o referente artigo dispõe que a idade núbil se inicia tanto para o homem quanto para a mulher, trata-se de igualdade constitucional e, portanto legal, ou seja, aos dezesseis anos. Trata-se de incapacidade relativa, dependendo para o casamento do consentimento de ambos os pais ou na ausência destes de seus representantes legais. Havendo discordância será sanada pelo juiz.

1.3 Instituto da União Estável: conceito, natureza jurídica, requisitos, direitos e deveres, leis modernas e o novo Código Civil

Pode-se dizer de forma concisa, que a união estável representa a ligação entre o homem e a mulher, sem a realização do casamento. Segundo Washington de Barros Monteiro

(2007, p. 30), poderia exprimir por outras palavras que a união estável é a ausência do casamento para aqueles que vivam como marido e mulher. O conceito generalizado de união estável tem sido invariavelmente o de vida prolongada em comum, com aparência de casamento.

Já na visão do autor Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 39) a união estável é reconhecida como entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

De acordo com o autor Bittencourt (1985, p. 15), o concubinato ou a união estável são fatos sociais e fatos jurídicos. Essa é sua natureza. Fato jurídico é qualquer acontecimento que gera conseqüências jurídicas. A união estável é um fato do homem que, gerando efeitos jurídicos, torna-se um fato jurídico.

Para que se configure união estável é necessário o preenchimento de alguns requisitos, como a constituição de família, não sendo suficiente de acordo com Washington de Barros Monteiro (2007, p. 31), o simples “objetivo de constituição de família”, devendo, assim, ser interpretado o dispositivo legal. Dessa forma, relações de caráter meramente afetivo não configuram união estável, assim como simples relações sexuais, ainda que repetidas por largo espaço de tempo, não constituem união estável. Essa, consiste na manifestação aparente de casamento, caracteriza-se pela comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, isto é, pela constituição de uma família. A coabitação, também consiste em requisito necessário para caracterização da união estável, ainda que não haja previsão legal. Pois a constituição de família, em regra, dá-se com a convivência num único domicílio. Requer ainda notoriedade ou publicidade na ligação, além de permanência estável da relação, sem interrupções, também é requisito da união estável, uma vez que, embora a lei não estabeleça um prazo específico para sua configuração, é indispensável que a convivência seja contínua e duradoura, como dispõe o art. 1.723, caput, do código civil de 2002. Por fim exige-se a capacidade civil entre as pessoas envolvidas.

Conforme dispõem o autor Omar Gama Ben Kauss (2004, p. 98), aqueles que convivem em união estável possuem direitos e deveres. Pode-se destacar, o uso do nome do companheiro pela concubina, direito ao recebimento de indenização por acidente do trabalho que vitimar o companheiro, benefício da pensão deixada por servidor público ou do trabalhador contribuinte da previdência social, continuação da locação morrendo o companheiro, e dentre os mais modernos tem-se o direito de prestar alimentos e de herança. Os exemplos demonstram bem a equiparação dos direitos da união aos do casamento.

Dentre as legislações modernas que surgiram para regular o direito dos companheiros tem-se a lei n. 8.971/94 e a lei n. 9.278/96. A primeira tratava da regulamentação do direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, além de tentar no seu art. 1º uma caracterização para os companheiros que deveriam ser os solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos que vivam juntos há mais de cinco anos ou tenham prole. Assim, os companheiros nessa situação poderiam pleitear alimentos e participar da sucessão com direito de quarta parte em concurso com filhos, da metade se não houvesse filhos embora sobreviventes os ascendentes, na falta de descendentes e ascendentes teriam direito à metade da herança e quando houvesse participação do companheiro na formação do patrimônio à metade dos bens deixados.

Quanto à lei n. 9.278/96, Omar Gama Bem Kauss (2004, p. 99), dispõe:

“... caracterizava a entidade familiar (art. 1º) com a definição que o novo código adotou (art. 1.723), fixava os direitos (art. 2º) de forma igual a de hoje fixada (art. 1.724), estabelecia um regime de bens (art. 5º) como o de hoje (art. 1.725) e criava o direito aos alimentos (art. 7º), como o Código novo (art. 1.694) e admitia o direito real de habitação (art. 7º, parágrafo único) que não foi confirmado pela lei nova.”

De acordo com o mesmo autor, pode-se dizer que a Lei n. 8.971/94 derogou a Lei n. 9.278/96, com direitos criados na primeira convivendo com outros surgidos na segunda.

II EXPOSIÇÕES RELEVANTES ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO

2.1 Definição e evolução histórica

Pode-se dizer que a palavra “sucessão”, em sentido lato, consiste em toda e qualquer espécie de transmissão de bens, direitos ou obrigações.

No mesmo sentido o autor Omar Gama Bem Kauss (2004, p. 117), define o direito das sucessões como sendo o conjunto de normas que regulam a transferência do patrimônio de uma pessoa para produzirem efeito depois de sua morte.

Já de acordo com o autor Wilson de Oliveira (2004, p. 01), a sucessão consiste na transmissão de direitos, podendo ocorrer entre pessoas vivas ou por motivo de morte.

De forma Sintetizada ainda pode-se estabelecer que a sucessão consiste no ato pelo qual alguém acaba por ocupar o lugar de outrem, assumindo a posição jurídica que em outro momento era ocupada por aquele, o de cujus.

Nesse sentido expôs Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2007, p. 03) – Sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual alguém assume o lugar de outra pessoa, passando a ocupar a posição jurídica que anteriormente era daquele que deixou de integrar a relação jurídica.

Para alguns autores a origem do direito das sucessões é religiosa. Sendo assim, a sucessão hereditária teve íntima relação com a religião, servido como maneira de cultivar a memória dos antepassados e de perpetuação da religião dos mortos (RODRIGUES, 2008, p.04).

No direito romano primitivo o herdeiro era mais um continuador do falecido que o sucessor dos bens deixados pelo mesmo.

O autor Wilson de Oliveira (2004, p. 2) argumenta que a finalidade essencial da sucessão hereditária, não é a transmissão do patrimônio do falecido, mas sim a de assegurar a continuidade do grupo familiar por meio da sucessão.

A partir de uma análise histórica, pode-se dizer que a sucessão hereditária sempre se assentou nos mesmos princípios e regras que justificam o direito de propriedade individual, além de se basear em fundamentos e valores relacionados à família juridicamente tutelada pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, percebe-se um íntimo nexos entre o direito das Sucessões e o Direito de Família. A própria noção de perpetuidade da propriedade, como já dito acima, somente pode ser perfeitamente compreendida no contexto do Direito das Sucessões e do Direito de família.

Reconhece-se, atualmente, a importante função social desempenhada pela cessão hereditária, considerando a valorização da aquisição, conservação e aprimoramento da propriedade, do aumento patrimonial, do crescimento da poupança individual e familiar, do estímulo ao aperfeiçoamento pessoal para incremento da qualidade de vida, entre outros fatores, o que leva, por via de consequência, ao desenvolvimento da própria sociedade (GAMA, 2007, p. 05).

No que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, pode-se afirmar que o mesmo atribuiu a característica da essencialidade do direito das sucessões às relações intersubjetivas, deixando claro que, a despeito das críticas existentes, a sucessão hereditária é tutelada como direito fundamental, nos termos do art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal, a derrubar qualquer tentativa de socialização do patrimônio deixado por alguém por força de sua morte.

2.2 Acepções da palavra sucessão

Segundo exposições do autor Euclides de Oliveira (2005, p. 51), a palavra “sucessões” é de origem latina, significando, suceder, vir após, entrar no lugar de outrem. Assim, dá idéia de substituição de pessoas no desempenho de certa atividade, cargo ou função.

De acordo com o autor Omar Gama Bem Kauss tem-se a seguinte origem a palavra sucessões:

A palavra sucessões vem do latim *sub cedere* (um depois dos outros) e no direito é a transferência de um para outro titular de haveres, podendo ser singular (o comprador sucede ao vendedor) ou universal (universalidade que é a herança) (KAUSS, 2004, p. 117).

Portanto a palavra sucessão poderá ser considerada em dois sentidos: no sentido amplo, onde será contemplada como sendo toda mudança de sujeito na respectiva relação jurídica por ato *inter vivos* ou por motivo de morte, e, por outro lado, em sentido estrito, só pelo motivo de morte (OLIVEIRA, 2004, p. 02).

Simplificadamente pode-se concluir que o termo sucessão se resume no ato ou efeito de suceder-se na transmissão de direitos, encargos ou patrimônio do *de cuius* a seus herdeiros e legatários.

2.3 Espécies de sucessão: sucessão legítima e testamentária

Antes de adentrar às espécies de sucessão deve-se deixar claro que a expressão *sucessão hereditária* poderá ser utilizada em dois sentidos. No sentido objetivo, representando herança ou conjunto de bens e encargos, direitos e deveres que faziam parte do patrimônio do de cujus, e por fim, no sentido subjetivo, sendo empregada como equivalente ao direito de suceder, destacando a pessoa habilitada a recolher a herança deixada.

O autor Guilherme Calmon Nogueira da Gama, ainda faz uma clássica distinção:

Sucessão *causa mortis* a título universal – a relativa às pessoas que recolhem a totalidade ou parte ideal do patrimônio deixado pelo autor da sucessão – e sucessão *causa mortis* a título singular – a destinada à pessoa que recebe bens determinados ou uma quota concreta de bens (GAMA, 2007, p. 07).

Assim, torna-se evidente que a sucessão circunda a morte, no caso, a do titular de um patrimônio, o que determina a sucessão.

2.3.1 Sucessão legítima ou *ab intestato*

Simplificadamente pode-se dizer que a sucessão legítima é aquela decorrente da lei, efetuando-se nos casos em que o de cujus não tenha deixado testamento ou nos casos em que: existindo testamento, nele não se acham incluídos todos os bens que o falecido possuía ou quando o testamento caduca e ainda nos casos em que o testamento não abarca todos os requisitos legais no ato de sua feitura, sendo assim julgado nulo.

Tem-se nas palavras do autor Cáo Mário da Silva Pereira a seguinte denominação para a sucessão legítima:

Àquela a que é deferida por determinação da lei. Atendendo ao que ocorre quando o sucedendo morre sem testamento (*intestato*), diz também *ab intestato*. E tendo em consideração que se processa sob o império exclusivo da lei, sem a participação da vontade, pode também designar-se como sucessão legal. Em nossos meios, é a mais freqüente, tendo-se em vista a menor difusão do testamento e, portanto, da sucessão testada (PEREIRA, 2007, p. 83).

Nesse sentido, o autor Nelson Godoy Bassil Dower, também institui a seguinte definição de sucessão testamentária:

Sucessão Legítima ocorre quando alguém, antes de morrer, não deixa testamento sobre o destino de seus bens. Dá-se, portanto, quando o falecido não dispõe de seus bens, deixando à própria lei a determinação de como eles devem ser deferidos. Enfim, é a lei que prescreve as preferências que devem prevalecer entre os parentes que deverão herdar os bens deixados pelo *de cuius*, passando o patrimônio deste às pessoas indicadas pela lei, obedecendo-se à ordem de vocação hereditária (DOWER, 2004, p. 15).

Reportando a um breve histórico, pode-se notar que a sucessão *ab intestato* encontra-se presente entre todos os povos da antiguidade. Não apenas na civilização mediterrânea, mas também no Oriente Próximo, no Médio e no Extremo Oriente. Os critérios variam, mas como instituto globalmente considerado, é uma constante entre os romanos, os gregos, os egípcios, os babilônios, os indus, e os chineses. E na atualidade do direito, toda a civilização ocidental a cultiva. Em Roma, fundou-se originariamente sob a relação do parentesco agnático, e só mais tarde, com o desenvolvimento da Urbs, envolveu para as de consaguinidade – *cognatio*- especialmente por influência pretoriana (PEREIRA, 2007, p. 86).

Em nosso direito das sucessões, predomina a sucessão legítima, em decorrência da marcante influência do elemento familiar na formação desse ramo do direito. Dessa forma, pode-se afirmar que a sucessão legítima é a regra, e a testamentária, a exceção (DINIZ, 2008, p. 17).

Sendo assim, o Código Civil Brasileiro, institui a par da sucessão legítima, a testamentária, portanto, o elemento familiar, definido pelo parentesco, e o elemento individual, caracterizado pela liberdade de testar, são os dois fulcros em que se baseiam as normas da sucessão.

Por tudo exposto, conclui-se que a sucessão só pode advir de lei ou de testamento, uma vez que o nosso direito não admite sucessão contratual, vendando-se os pactos sucessórios, pois não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva (art. 426, CC/02).

Apesar de tal proibição ser absoluta, alguns autores apresentam duas exceções a previsão do artigo supracitado. São essas exceções:

- a) Contrato antenupcial, em que os nubentes podem dispor a respeito da recíproca e futura sucessão, desde que não excedam a metade dos bens;
- b) Partilha de bens, entre os descendentes, feita pelos pais por ato *inter vivos* (OLIVEIRA, 2004, p. 08).

Porém, somente a partilha por ato *inter vivos* pode ser considerada com exceção à norma do art. 426, por corresponder a uma sucessão antecipada, embora apresente inconvenientes, porquanto apenas pode abranger bens presentes. Os demais casos não podem

ser tidos como exceção ao art. 4426 porque o Código Civil, no art. 166, VI, declara como nula qualquer cláusula ou convenção que contrarie disposição absoluta de lei (DINIZ, 2008, p. 18-19).

Quanto à ordem de vocação hereditária na sucessão legítima se dará na forma do art. 1829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal ou no de separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.

Infere-se, do acima disposto, que o Civil atribui uma preferência a determinadas pessoas, que se encontram ligadas ao autor da herança por laços familiares ou de parentesco, ditando uma ordem de chamada a começar pelos descendentes, passando aos ascendentes, depois ao cônjuge e finalizando com os colaterais até o quarto grau.

Percebe-se que o art. 1.829 do Código Civil, não se quer menciona o companheiro sobrevivente de união estável, havendo assim uma falta de inserção do companheiro no capítulo da ordem de vocação hereditária, quando deveria situar-se paralelamente ao cônjuge. Apesar de tamanha desconsideração a uma figura tão significativa seus direitos hereditários estão reconhecidos no capítulo das disposições gerais sucessórias (art. 1.790 do Código Civil), o que acaba por constituir manifesta impropriedade de técnica legislativa.

Segundo o autor Euclides de Oliveira (2005, p. 82), verifica-se uma importante modificação na escala de preferência dos herdeiros, pois valorizada a posição do cônjuge, que passa a concorrer com os herdeiros de primeira e segunda classe.

Ademais, o cônjuge assume a vantagem de ser herdeiro necessário, além de conservar o direito de habitação no imóvel que servia de residência ao casal. Por outro lado houve uma importante restrição: somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente (art. 1.830) (OLIVEIRA, 2005, p. 84).

Finalizando, é preciso destacar que a sucessão legítima será sempre a título universal, onde haverá a transferência aos herdeiros da totalidade ou de uma fração ideal do patrimônio do *de cuius*.

2.3.2 Sucessão testamentária

O testamento, propriamente dito, consiste numa invenção romana. Toleraram-no, de começo, ainda subordinado ao consenso ou à sanção dos comícios populares e só extensivo ao gado miúdo (pecúnia) e não a *res mancipi* (escravos, animais grandes), assim pouco a pouco se foi dilatando a faculdade de dispor por um ato de última vontade. Estendeu-se por um longo tempo como sendo malvisto, tanto que o *placet* do povo devia ser impetrado em vida do testador, a fim de que este sofresse a censura da opinião, o repúdio geral, quando planejasse agir em desacordo com as práticas ancestrais, sobretudo quando prejudicasse a própria prole (OLIVEIRA, 2004, p. 97).

Esclarece Wilson de Oliveira (2004, p. 97) que séculos depois ainda a opinião pública era contra o testamento em prejuízo da prole, como se vê nos dois aforismos alemães: “Quem quiser morrer bem e santamente, deixe os seus bens aos herdeiros legítimos”; “Se o filho nasceu, já está feito o testamento”. Ainda antes das XII Tábuas, havia em Roma, os testamentos feitos em tempo de paz, perante as cúrias reunidas e, por isso, chamados *in calatis comitis* (perante assembléia convocada) e os feitos em tempo de guerra, perante o exército prestes a se ferir na batalha e, por isso denominado *in procinctu* (de pronto). Na referida Lei das Tábuas foi dada permissão para que qualquer pessoa pudesse dispor, por morte, de seus bens, sem a intervenção do povo. O testamento era fundado na mancipação, e se denominava *per aes et libram* (por dinheiro e peso) e era uma venda fictícia da sucessão feita pelo testador (vendedor fictício – *familiae emptor*), perante o oficial público (o porta balança – *libiprens*) e com assistência de cinco pessoas (*antestata*), que testemunhavam o ato. Já nas ordenações Filipinas prevaleceram o testamento aberto ou público, cerrado ou místico, o particular e o *per palavra* ou nuncupativo.

Em contraposição à sucessão legítima, em que não há a atuação da vontade do *de cuius*, a sucessão testamentária nasce dessa manifestação amparada pela lei por meio de um instrumento denominado testamento.

Assim, a sucessão testamentária consiste na transmissão dos bens do *de cuius* por ato de última vontade, revestido da solenidade que a lei exige, prevalecendo, portanto, as disposições normativas naquilo que for *ius cogens*, bem como no que for omissivo o testamento (DINIZ, 2008, p. 169).

Portanto a disposição de bens por testamento consiste numa clara manifestação do direito de propriedade, uma vez que a lei permite ao titular dos bens que constituirão a herança serem dispostos, em amplitude maior ou menor, segundo a sua vontade após seu

falecimento, sendo-lhe lícito dispor de parte desse seu patrimônio ou da sua totalidade, na falta de herdeiros necessários, ou instituir herdeiro ou mesmo distribuir os bens em legados. Torna-se possível ainda, gravar os bens de cláusulas restritivas, mesmo quanto às legítimas, possibilitando a substituição do favorecido.

De acordo com Maria Helena Diniz (2008, p.170), a possibilidade das duas modalidades de sucessão – a legítima e a testamentária – coexistirem, pois poderá uma sucessão legítima, obedecendo ao comando legal na parte em que não houver testamento ou não prevalecer à manifestação de última vontade do finado.

Porém, de um modo geral a sucessão testamentária, se comparada com a sucessão legítima, ainda é pouco utilizada no Brasil, em decorrência de a lei pátria ter contemplado, na ordem de vocação hereditária da sucessão legítima, justamente aquelas pessoas da família do autor da herança que de qualquer forma ele acabaria por beneficiar, com destaque para seus descendentes. Assim, os casos de sucessão testamentária acabam sendo restrito àqueles testadores que não possuem filhos, netos... e fazem testamento para contemplar estranho em detrimento dos colaterais até quarto grau, ou com o fito de beneficiar determinadas pessoas por meio de legados (disposição testamentária, a título particular, destinada a conceder a alguém uma determinada vantagem econômica). Lembrando que os colaterais de até quarto grau poderão ser afastados por disposição do testador, podendo o mesmo dispor da totalidade de seus bens sem que seja necessário qualquer justificção.

O testamento consiste num ato jurídico unilateral, *mortis causa*, personalíssimo, solene, gratuito e revogável (KAUSS, 2004, p. 144).

É possível realizar uma análise das características do testamento a partir do conceito acima citado: a) unilateral, uma vez que se perfaz com uma única vontade, a do testador, que produz seus efeitos *mortis causa*, ou seja, após a morte do testador; b) personalíssimo, pois não há outro modo de se fazer a não ser pelo próprio testador, não comportando nomeação de mandatário; c) solene, exigindo rigorosamente a formalidades prescritas em lei, onde a desobediência implica indubitavelmente em sua invalidação. Esse formalismo é indispensável, sendo da própria natureza do testamento, assim como sua gratuidade, sendo que o ato de testar não aceita retribuição; d) por fim, revogável, pois o testador o poderá revogá-lo de acordo com sua vontade, assim como fazer outro, revogando tacitamente o anterior, nada existindo que impeça tal procedimento.

Vale ressaltar que enquanto a capacidade para suceder e a validade das disposições testamentárias são regidas pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, a lei da época da lavratura do testamento é que rege a capacidade do testador e a forma do

testamento. Como consequência tem-se que a incapacidade superveniente não invalida o testamento eficaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade (art. 1.861, Código Civil).

Dessa forma conclui-se que a lei exige capacidade para se fazer testamento, como se pode observar nas disposições dos arts. 1.857 e 1.860 parágrafo único, ambos do Código Civil:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade de seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º. A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º. São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.860. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Como se pode inferir do disposto, os capazes para testar, obedecida a forma, têm liberdade para fazê-lo, obedecidos os direitos dos herdeiros necessários, que fazem com que o testador só possa dispor em testamento, livremente, de metade dos seus bens, pois a outra metade constitui a parte legítima desses herdeiros.

Por outro lado conforme dispõe o art. 1.860, caput, são incapazes de testar os menores de dezesseis anos e os que não tiverem pleno discernimento. Observe: “Além dos incapazes não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento”.

Conforme o autor Omar Ben Gama Kauss (2004, p.145), conclui-se que os relativamente incapazes por disposição legal, podem testar livremente, sem assistência, apesar de ser o testamento ser um dos atos mais solenes do direito. Só não superando o ato do casamento.

De acordo com o Código Civil existem como formas de testamento, a ordinária e a especial. Dentre os ordinários têm-se o público, o cerrado e o particular. Já dentre os especiais têm-se o marítimo, o aeronáutico e o militar, não sendo admitidas quaisquer outras formas, assim como a lei veda o testamento conjuntivo (simultâneo, recíproco ou correspectivo).

Por outro lado, tanto o testamento conjuntivo simultâneo como o recíproco são válidos desde que não se use a mesma cédula testamentária. Independente de serem realizados na mesma data e no mesmo tabelião.

III O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

3.1 Conceito e breve esboço histórico: União Estável e Concubinato

A união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, caracterizada pela união livre, foi chamada, durante longo período histórico, de concubinato. São várias as concepções de concubinato, palavra cuja origem advém do latim *concubium* (coabitação) e *concubitus* (relação sexual). Para Omar Gama Ben Kauss (2004, p. 96) o concubinato consiste numa forma de “união entre homem e mulher sem a presença do instituto do casamento”.

Pode-se dizer também que concubinato é a união de fato entre o homem e a mulher de maneira estável e prolongada tendo como objetivo final a dedicação recíproca.

Aqui se torna necessário, fazer uma pequena distinção entre concubina-amante e companheira. No primeiro caso, é certo que o caso do concubinato incidirá as vedações do Código Civil (art. 1.727). Podendo dizer então que para essa espécie de união passageira e descompromissada não está reservado qualquer tipo de direito.

Diversas outras definições poderiam ser expostas, porém todas seriam fiéis aos princípios do direito romano, que já reconhecia a união do homem e da mulher, ausente de formalidades, como uma espécie de quase-casamento, matrimônio de segunda classe, mas união lícita, instituição legal. Como também reconheciam a união entre os escravos chamada de *contubernium*. Por outro lado, na idade média essas uniões foram exaustivamente combatidas em decorrência do Direito Canônico e chegaram aos tempos do Código Civil como uniões reprováveis (KAUSS, 2004, p. 96).

Anteriormente ao Código Civil, quando vigorava as chamadas Ordenações do Reino, as concubinas receberam um qualificativo bastante pejorativo, sendo denominadas teúdas ou manteúdas, tidas e mantidas num quadro de vergonha tolerável.

No entanto, não se pode retirar as qualidades dessas mulheres em razão da condição que ocupava dentro da sociedade, pois, de fato, colaboraram para a formação de riqueza de seus companheiros, e acabavam sem direitos.

A partir de então, surge uma poderosa construção sistemática da jurisprudência, em diversas decisões, que acabou ocasionando o reconhecimento das uniões de fato. Tem-se então a cristalização da jurisprudência na Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal – “Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” -, configurando assim, como o início de diversas soluções nos casos concretos que estariam por vir.

Dessa forma, sem alternativas o legislador constituinte de 1988 acaba por reconhecer a união de fato, institucionalizando-a na Lei Magna.

3.2 A União Estável no Código Civil de 1916, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 e no Código Civil de 2002

Como já foi dito no capítulo anterior, a união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, caracterizada pela união livre, foi chamada, durante um longo período histórico, de concubinato. Para os efeitos legais, não apenas eram concubinos os que mantinham uma vida marital sem serem casados, senão também os que haviam contraído matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que fosse perante a consciência dos contraentes, como sucede com o casamento religioso, por exemplo (GONÇALVES, 2009, p. 168).

No que confere ao Código Civil de 1916, o mesmo continha alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, proibindo, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida. Aos poucos, no entanto, a começar pela legislação previdenciária, alguns direitos da concubina foram sendo reconhecidos, tendo a jurisprudência admitido outros, como o direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum (GONÇALVES, 2009, p. 168).

Como pode-se observar no Código Civil de 1916, a união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, caracterizada pela união livre, ainda não possuía o devido amparo legal, além de não ser denominada como união estável, o que colocava a companheira numa situação extremamente pejorativa, em decorrência do título a que a ela era atribuído, concubina.

Sendo assim, não havia o direito de herança entre os companheiros (ou antigos concubinos, como eram chamados) antes da regulamentação legal da união estável. Portanto, a jurisprudência reconhecia apenas o direito de partilha de bens adquiridos por esforço comum dos conviventes (antigos concubinos), em sociedade de fato configurada sob a ótica do direito obrigacional (Súmula 380 do STF, já citada). Assim, não se tratava de reconhecimento de direito a herança, mas de partição equiparável à meação patrimonial (mas nem sempre meação, ou metade dos bens, pois a divisão se fazia em percentual variável. Conforme a contribuição prestada pelo interessado). Na ordem da vocação hereditária, conforme o art. 1.603 do Código Civil de 1916 aparecia apenas o cônjuge sobrevivente, para

haver a herança depois dos descendentes e dos ascendentes. Na falta do cônjuge, sucediam os colaterais, sem lugar, portanto, para chamamento de companheiro supérstite (OLIVEIRA, 2005, p. 150). Observe:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes;

II – aos ascendentes;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais;

V – aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União (Código Civil de 1916).

Por tudo exposto, pode-se inferir que de acordo com a legislação do Código Civil de 1916, somente era possível a atribuição de herança ao companheiro por disposição testamentária, e ainda assim, com ressalvas, em decorrência da vedação da outorga por homem casado à sua concubina, que no caso seria a concubina-amante. Observe o que expõe a autora Maria Helena Diniz sobre a questão da ligação concubinária impura (concubina-amante):

Fácil é denotar que a ligação concubinária impura não estabelece qualquer direito hereditário entre os concubinos. Dessa forma, a morte de um deles não acarreta para o outro nenhum direito à herança, embora nossos tribunais não deixem de ser sensíveis a determinadas situações, admitindo, pela morte do amante, a partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum, a título de liquidação de uma sociedade de fato, mas na dependência de ser devidamente provada a existência da conjugação de trabalho e economias para a constituição de um patrimônio comum, não bastando para presumi-la a mera convivência, ainda que prolongada (DINIZ, 2008, p. 140).

Posteriormente, grande avanço ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que, a partir daí a relação familiar nascida fora do casamento passou a denominar-se “*União Estável*”, ganhando novo *status* dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a união de fato foi reconhecida pelo legislador na Constituição Federal de 1988, como se pode observar no texto de seu capítulo VII, art. 226, § 3º:

Art. 226. A família, à base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998).

Apesar do disposto na Constituição Federal de 1998, Sílvio de Salvo Venosa, afirma que tal proteção constitucional não atribuiu direito sucessório à companheira ou companheiro. Para o referido autor, os tribunais já admitiam a divisão do patrimônio

adquirido pelo esforço comum dos concubinos (hoje denominados companheiros ou conviventes), a título de liquidação de uma sociedade de fato. Ainda segundo Venosa, essa divisão podia inferir na partilha de bens hereditários quando, por exemplo, tivesse havido o chamado concubinato impuro ou adúlterino e o autor da herança falecesse no estado de casado, com eventual separação de fato. Nessa situação caberia ao juiz separar os bens adquiridos pelo esforço comum dos pertencentes à meação ou herança do cônjuge. Por outro lado, quando não se atribuía parte do patrimônio pelo esforço comum, a jurisprudência então, concedia indenização à concubina, *a título de serviços domésticos prestados*. Sob essa rotulação há evidente eufemismo, uma vez que se pretende dizer muito mais do que a expressão se encerra. Nessa hipótese, também ocorria uma diminuição do acervo hereditário, pois parte era concedido ao companheiro (VENOSA, 2004, p. 117).

Em seguida, esse patamar de direitos relativos à convivência sem casamento acabou por ser parcialmente alterado por dois diplomas legais que aqui serão abordados. No que se refere à sucessão tem-se a Lei n. 8.971/94 que veio inserir o companheiro na ordem de vocação hereditária e a Lei n. 9.278/96 que acrescentou o direito real de habitação, como direito sucessório, à esfera da união estável.

Deve-se ressaltar que essas legislações infraconstitucionais não criavam para o companheiro sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes ou ascendentes do falecido sobre a propriedade dos bens. Apenas criavam direitos reais sobre coisas alheias como, o usufruto ou direito real de habitação, em analogia ao casamento. Observe, por exemplo, o disposto no art. 2º da Lei n. 8.971/94:

Art. 2º. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cuius*, se houver filhos ou comuns;

II – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cuius*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III – na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Como uma espécie de complemento à Lei n. 8.971/94, a Lei n. 9.278/96 acrescentou direitos sucessórios aos companheiros no seu art. 7º., parágrafo único, pelo qual:

Art. 7º. [...]

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à resistência da família.

Dessa forma, se comparado com as legislações anteriores que regulamentavam a união estável, o companheiro sobrevivente teria os seguintes direitos sucessórios: o usufruto dos bens do falecido nas hipóteses de concorrência com descendentes ou ascendentes do *de cuius*. Em concorrência com os descendentes do falecido, o companheiro tinha direito de usufruto sobre $\frac{1}{4}$ dos bens do morto. Se o morto não deixasse descendentes, mas apenas ascendentes, o usufruto do companheiro se dava com relação a metade dos bens. E por fim, teria o direito real de habitação enquanto vivesse ou não constituísse uma nova união ou casamento, haveria o direito real relativamente ao imóvel destinado à residência da família (TARTUCE, 2008, p. 213).

As referidas Leis foram alvos de muitas críticas, onde para alguns autores a Lei n. 9.278/96 teria revogado totalmente a Lei n. 8.971/94, porém, sob o ponto de vista do autor Omar Gama Bem Kauss (2004, p. 100-01), com a edição da Lei n. 9.278/96 houve simplesmente um derrogação, com direitos criados na primeira convivendo com outros surgidos na segunda, admitindo a vigência das duas leis. O mesmo autor realiza um interessante comentário sobre a vigência conjunta de ambas as leis, observe:

- a) se a Lei 8.971/94 (art. 1º) estabelecia um prazo de convivência de 5 (cinco) anos para a caracterização da união, e conseqüentemente, dos direitos e a segunda a ele não se refere, está revogado o artigo, não havendo mais que falar em prazo que, aliás, era injusto e ilógico, além de postergar o direito a alimentos para cinco anos após a vigência da lei;
- b) se a Lei 8.971/94 (art. 1º) restringia o companheiro ao estado civil, estava fora da realidade brasileira, em que são numerosas as uniões de pessoas que são, somente, separadas de fato;
- c) se a Lei 8.971/94 nada dispunha sobre bens adquiridos na constância da união a não se a referência à sociedade de fato (esforço comum), o que nem seria necessário referir porque princípio basilar de direito comum, a 9.278/96 estabelece um princípio equiparado à comunhão parcial de bens do casamento (art. 5º);
- d) se a Lei 8.971/94 (art. 2º), por semelhança ao direito hereditário do cônjuge, art. 1.611 e §§ 1º e 2º do CC, conferia ao companheiro o direito real de usufruto, a 9.278/96 completou-a acrescentando a habitação (par. Único do art. 7º);
- e) se a Lei 8.971/94 trouxe para o direito brasileiro a obrigação dos alimentos para os concubinos, ao fixar um prazo para a caracterização da união, em se tratando de direito novo só poderia se admitido, vencido o prazo, a contar da urgência da Lei, a 9.278/96, ao não fixar qualquer tempo, eliminou a incongruência e prestigiou a necessidade alimentar que é o fundamento maior da obrigação (KAUSS, 2004, 100-01).

Uma linha majoritária de autores acredita que essas leis já cumpriram a sua trajetória e seus dizeres já foram absorvidos pelo Código Civil de 2002.

Observe os artigos do atual Código Civil referentes à União Estável:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§2. As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (Código Civil Brasileiro de 2002).

A partir da observação dos artigos supracitados, conclui-se que, a união estável tornar-se-á entidade familiar caso atenda aos seguintes requisitos:

- 1º - que a união estável seja entre o homem e a mulher;
- 2º - que haja convivência pública, contínua e duradoura;
- 3º - que tenha como objetivo a constituição da família;
- 4º - que não seja entre ascendentes com descendentes;
- 5º - que não seja entre afins em linha reta;
- 6º - que não seja do adotante com quem foi cônjuge do adotado, e do adotado com quem o foi do adotante;
- 7º - que não seja entre irmãos, unilaterais ou bilaterais, nem entre colaterais até o 3º grau, inclusive;
- 8º - que não seja do adotado com o filho do adotante;
- 9º - que não seja entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (Código Civil, art. 1.523 e seus parágrafos).

À vista da exposição feita, pode-se dizer que a união estável consiste numa convivência pública entre o homem e a mulher, de forma contínua e duradoura, que tenha como objetivo a constituição da família desde que não ocorram os impedimentos para o casamento dos conviventes, expostos no art. 1.531 do Código Civil, admitindo-se, porém, como convivente pessoa casada separada de fato ou judicialmente.

Vale ressaltar que o Código Civil de 2002 não estipula prazo para configuração da união estável, exigindo apenas que seja pública, contínua e duradoura (art. 1723, Código Civil).

Conforme o exposto no art. 1.725 supracitado, não havendo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão de parcial de bens.

Por fim, poderá a união estável ser convertida em casamento a pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro Civil (art. 1.726, Código Civil).

Infere-se a partir do exposto, que não foi feita nenhuma referência ao *direito real de habitação* em favor do companheiro sobrevivente, previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.278/96, nem ao *usufruto vidual*, pelo fato, neste caso de concorrer na herança, como herdeiro, com os parentes do *de cuius* (GONÇALVES, 2009, p. 170).

Ainda em conformidade com o posicionamento do autor Carlos Roberto Gonçalves, o não-reconhecimento do *direito de habitação* ao companheiro sobrevivente tem sido alvo de críticas, por sujeitá-la a uma eventual desocupação compulsória do imóvel onde vivia com finado parceiro, na hipótese de não ter este adquirido bens durante a convivência, ou de tê-lo adquirido só a título gratuito. Nesses casos carece o companheiro do direito à meação e tampouco concorre na herança, que poderá ser atribuída a herdeiros que nem sempre aceitarão repartir com ele o uso do imóvel residencial.

Mesmo sendo ausente uma previsão legal no Código Civil quanto ao direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, argumenta-se em defesa do companheiro que não houve revogação expressa do art. 7º da Lei n. 9.278/96, além de não haver incompatibilidade desse benefício nela previsto com qualquer dispositivo do novo Código Civil. Veja o posicionamento do Enunciado 117 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, realizada em Brasília em setembro de 2002: “O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei nº. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, *caput*, da CF/88 (GONÇALVES, 2009, p. 170)”.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

O direito real de habitação ao único imóvel residencial, por aplicação analógica do art. 1.831 do novo Código Civil, deve ser estendido ao convivente, independentemente de ter este contribuído, ou não, para a sua aquisição, assegurado igualmente, pelo art. 7º da Lei n. 9.278/96, informado pelos arts. 6º e 227, §§ 3º, da Lei Maior, que reconhecem a moradia como direito social e a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado (TJMG, AC 1.0514.06.020813-9/001, 9ª Câm. Cív. rel. Des. Tarcísio Martins Costa, DJEMG, 26-4-2008).

Enfim, percebe-se que nada foi dito em relação união entre pessoas de mesmo sexo. Ao invés, o que se contempla na lei, reforçando a norma constitucional (art. 226 da CF/88), é que o reconhecimento da união estável exige a diversidade dos sexos. Também não se fala em prazo mínimo de duração. Por outro lado, importante inovação diz com relação aos impedimentos matrimoniais que também passaram a se aplicados a união estável.

Por fim, dentre os direitos e deveres dos companheiros, destaca-se o de mútua assistência, que implica obrigação de prestar alimentos. Os critérios para concessão da pensão são os mesmos que servem aos parentes e cônjuges, fixando-se de acordo com as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada (art. 1.694 do Código Civil).

3.3 O direito sucessório do companheiro e sua posição desfavorável quando comparado ao *status* sucessório do cônjuge. Observações e críticas ao atual Código Civil

Neste item do capítulo terceiro será discutido o ponto central deste trabalho monográfico, que consiste, sobretudo, na análise crítica da posição sucessória desfavorável a que o companheiro foi submetido pelo legislador do atual Código Civil quando confrontado com o *status* sucessório do cônjuge.

Essa abordagem será iniciada com a exposição dos artigos do Código Civil Brasileiro pertinente a matéria que aqui será analisada, observe:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuído ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (Código Civil Brasileiro de 2002).

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais (*idem*).

Como já foi abordado anteriormente no presente estudo, não houve previsão no Código Civil de 1916 a respeito de direito sucessório em favor do companheiro sendo classificado até aquele momento de concubino. Porém, com o advento da Lei n. 8.971/94 passou a ser previsto no ordenamento jurídico brasileiro o direito à herança e ao usufruto viável em favor do companheiro sobrevivente.

No entanto, quanto ao Código Civil de 2002, a matéria relacionada à sucessão do companheiro recebeu tratamento legislativo inadequado e com evidentes erros de colocação.

O art. 1.790 do novo CC não era contemplado no texto original do projeto de lei que foi transformado na Lei n. 10.406, de 10-01-2002 – o novo CC. Tal dispositivo foi inserido por força de emenda apresentada no Senado Federal, tendo a redação do dispositivo sido alterada na Câmara dos Deputados para evitar o reconhecimento de possível inconstitucionalidade material (redação dada pelo Relator da Comissão Especial do CC, sob o argumento de cumprimento da Resolução CN 1/2000, que permitiu a adequação do texto do projeto à Constituição Federal de 1988 e à legislação posterior a 1975) (GAMA, 2007, p. 26).

O autor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2007, p. 26), em sua obra, cita as palavras do também autor Zeno Veloso (2004, p. 231) referente ao art. 1.790 do vigente CC: “o art. 1.790 merece censura e crítica severa porque é deficiente e falho, em substância. Significa um retrocesso evidente, representa um verdadeiro equívoco”.

Observe as palavras do autor Wilson de Oliveira, quanto ao art. 1.790 do CC:

O Código Civil coloca os partícipes da união estável, na sucessão hereditária, numa posição de extrema inferioridade, comparada com o novo *status* sucessório dos cônjuges.

O *caput* é a unidade básica da disposição, o método do artigo, contendo a substância da norma, a regra geral, o princípio a respeito do assunto tratado. Os parágrafos, incisos e alíneas são os desdobramentos do *caput*, divisões do artigo, que desenvolvem, restringem, explicitam a regra geral, da qual, obviamente, dependem.

E o *caput* do art. 1.790 edita, claramente, que a sucessão dos companheiros só é admitida quanto aos bens que foram adquiridos onerosamente durante o tempo de convivência.

Sendo assim, se durante a união estável dos companheiros não houve aquisição, a título oneroso, de nenhum bem, não haverá possibilidade de o sobrevivente herdar coisa alguma, ainda que o *de cujus* tenha deixado valioso patrimônio, que foi formado antes de constituir união estável (OLIVEIRA, 2004, p. 260-01).

Iniciando uma análise crítica, tendo como base ambos os artigos supracitados (1.790 e 1.829 do CC/02), sob o ângulo formal, não há motivo justificável para que o art. 1.790 do CC seja tratado em dispositivo isolado, totalmente dissociado do Capítulo I, do Título II, do Livro V, especialmente do art. 1.829, CC, que trata da ordem de vocação hereditária. A circunstância de o dispositivo ter sido introduzido durante a tramitação do projeto não é motivo justificado ou razoável para que a matéria tivesse sido tratada em parte estranha à ordem de vocação hereditária. O correto seria ter incluído o companheiro no próprio art. 1.829, CC, e não acrescentar mais um dispositivo ao texto do Código. Na visão do autor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2007, p. 26), o que aparenta, é que ainda há preconceito no tratamento das uniões fundadas no companheirismo, a despeito da norma constitucional que considera tais uniões como famílias jurídicas.

O autor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2007, p. 26), destaca algumas críticas de ordem topográfica quanto à colocação do preceito na estrutura do CC, há problemas de suma gravidade, beirando as raias da inconstitucionalidade. Portanto, o que se percebe é que a redação do art. 1.790, CC, como já foi dito, resultou de mudança feita no âmbito da Câmara dos Deputados (na condição de Revisora das Emendas senatoriais), e para o mesmo autor supracitado, é certo que houve excesso na alteração da redação, porquanto não houve qualquer legislação no período de 1975 a 2001 que tenha estabelecido que somente haveria direito sucessório de propriedade em favor do companheiro supérstite relativamente aos bens adquiridos na constância do companheirismo.

Assim, infere-se, que o direito sucessório do companheiro é flagrantemente discriminatório se comparado com o posicionamento reservado ao cônjuge. Sendo assim, se o sistema jurídico à luz da Constituição recomenda a proteção jurídica à união estável como forma alternativa de entidade familiar, ao lado do casamento, nada justifica essa diversidade de tratamento legislativo.

Veja a citação do autor, Euclides de Oliveira em sua obra:

Se a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; se a união estável é reconhecida com entidade familiar; se estão praticamente equiparadas as famílias matrimonializadas e as famílias que se criaram informalmente, com a convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher, a discrepância entre a posição sucessória do cônjuge supérstite e a do companheiro sobrevivente, além de contrariar o sentimento e as aspirações sociais, fere e maltrata, na letra e no espírito, os fundamentos constitucionais (OLIVEIRA, 2005, p.154-55, apud. Zeno Veloso).

Torna-se claro que o art. 1.790 do CC é ofensivo ao texto constitucional, uma vez que, fere a igualdade de proteção que a lei tem por obrigação deferir as mais diversas espécies de família, não podendo a família matrimonializada se sobrepor as demais. Assim, como não seria aceitável, caso a família formada por companheiros fosse posta em grau de superioridade aquela composta por cônjuges.

De acordo com o autor Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 171), em linhas gerais, o referido dispositivo restringe o direito do companheiro aos bens que tenham sido *adquiridos onerosamente* na vigência da união estável; faz distinção entre a concorrência do companheiro com filhos comuns ou só do falecido; prevê o direito apenas à metade do que couber aos que descenderem somente do autor da herança e estabelece um terço na concorrência com herdeiros de outras classes que não os descendentes do falecido; não beneficia o companheiro com quinhão mínimo na concorrência com os demais herdeiros nem o inclui no rol dos herdeiros necessários; concorre com um terço também com os colaterais e

só é chamado a recolher a totalidade da herança na falta destes. O cônjuge, porém, prefere aos parentes da linha transversa, com exclusividade.

Percebe-se que parte da doutrina critica a disciplina da união estável no novo diploma, no tocante ao direito sucessório, pelo fato de não terem sido feita as adaptações e concertos que a doutrina já propugnava, especialmente nos pontos em que o companheiro sobrevivente ficava numa situação mais vantajosa do que a viúva ou o viúvo, acabou colocando os partícipes de união estável, na sucessão hereditária, numa posição de *extrema inferioridade*, comparada com o novo *status* sucessório dos cônjuges.

O autor Carlos Roberto Gonçalves, destaca algumas críticas pertinentes à posição do companheiro no direito sucessório, note:

Embora o tratamento díspar da sucessão do companheiro de opção do legislador e não ofenda os cânones constitucionais, merece críticas que lhe são endereçadas: a) por limitar a sucessão aos *bens adquiridos onerosamente na constância do casamento*; b) por repetir, no caso de concorrência com os descendentes, a *indébita distinção entre descendentes exclusivos*, só do autor da herança, e *descendentes comuns*, havidos da união entre o autor da herança e o companheiro; e c) por estabelecer a *concorrência com os colaterais* (GONÇALVES, 2009, p. 172-173).

Realmente, torna-se difícil compreender a limitação do direito hereditário do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, quando se considera que o companheiro já tem direito de meação sobre tais bens, em face do regime da comunhão parcial previsto no art. 1.725 do Código Civil. Na verdade, o companheiro deveria beneficiar-se da herança, justamente, dos bens particulares do falecido, assim como se estabelece em favor do cônjuge sobrevivente (art. 1.829, CC).

No entanto, de acordo com a legislação vigente, a concorrência se dará justamente nos bens a respeito dos quais o companheiro já é meeiro. Sendo assim, caso o *de cujus* não tenha adquirido nenhum bem na constância da união estável, como já foi dito em momento oportuno, ainda que tenha deixado patrimônio valioso formado anteriormente, o companheiro sobrevivente na herdaria, sejam quais fossem os herdeiros eventualmente existentes.

Veja o exemplo citado pelo autor Carlos Roberto Gonçalves:

No sistema estabelecido, se o autor da herança, por exemplo, deixa um único bem *adquirido onerosamente* durante a convivência, um herdeiro filho e companheira, esta receberá 50% do bem pela meação e mais 25% pela concorrência na herança com o filho. Caso contrário, não havendo bens adquiridos onerosamente, a companheira nada herdaria, ficando a totalidade da herança para o filho (GONÇALVES, 2009, p. 173).

Vale ressaltar que o bem adquirido onerosamente com recursos provenientes da venda de um bem particular não poderá integrar o acervo hereditário do companheiro sobrevivente, aplicando-se à hipótese, por analogia, ao disposto no art. 1.609, I, do Código Civil, que ao tratar do regime da comunhão parcial de bens, aplicável à união estável na ausência de pacto, estabelece expressamente: “*Excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os subrogados em seu lugar*” (art. 1.609, I, Código Civil de 2002).

Para finalizar este item 3.3, do Capítulo III, do presente trabalho, faz-se necessário a realização de um breve estudo dos incisos do art. 1.790 do Código Civil.

O inciso I do art. 1.790 dispõe que se o companheiro sobrevivente “*concorrer com os filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho*”.

A interpretação deste dispositivo é bastante simples, uma vez que, o *caput* do referido artigo limita a participação do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, a concorrência com os filhos comuns dar-se-á somente nesses bens. Assim, o companheiro terá direito a uma quota equivalente à do filho comum, nos bens adquiridos onerosamente durante a união estável.

Especificamente em relação a esse inciso, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 174), diz ter havido um equívoco por parte do legislador no que se refere a palavra “filho”, quando a finalidade precípua da norma é regular a concorrência do companheiro com os “descendentes”. Tanto assim que no inciso II foi corretamente empregada esta última palavra.

Já o mencionado inciso II do art. 1.790, estipula que, se o companheiro “*concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles*”, sendo assim metade do que couber ao descendente nos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, como estatui o *caput* do dispositivo em apreço. O inciso em apreço realiza a inoportuna distinção entre descendente *exclusivos*, só do autor da herança, e descendentes *comuns*, havidos da união entre o autor da herança e o companheiro, tal qual previsto para o cônjuge no art. 1.832 do Código Civil.

Na visão do autor Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 175), o critério empregado no inciso II do art. 1.790 do Código Civil, acarreta dificuldades para o cálculo das quotas hereditárias quando houver *filhos de híbrida origem*, ou seja, quando alguns herdeiros forem descendentes só do autor da herança com terceira pessoa, e outros forem descendentes comuns, havidos com o companheiro. Dessa forma, embora a questão seja polêmica, e

malgrado respeitáveis opiniões em contrario, uma solução cabível, havendo descendentes *comuns* e descendentes *unilaterais* do obtuado, seria efetuar a divisão igualitária dos quinhões hereditários, incluindo o companheiro o a companheira, afastando destarte o direito dos descendentes unilaterais de receberem o dobro do que couber ao companheiro sobrevivente.

Com relação ao inciso III, do mesmo artigo, o Código Civil preceitua que, se o companheiro sobrevivente “*concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança*”. O dispositivo refere-se à concorrência com os *ascendentes* e os *colaterais* até o quarto grau (irmãos, sobrinhos, tios, primos, tios-avós e sobrinhos-netos do *de cujus*). Aqui não há maiores dificuldades de interpretações e a lei se mostra adequada no tocante ao concurso com os ascendentes.

Por fim, prescreve o inciso IV do art. 1.790 que, não havendo parentes sucessíveis, o companheiro “*terá direito à totalidade da herança*”, ou seja, à totalidade dos bens adquiridos onerosamente na constância da relação estável, que são os que estão autorizados a recolher, na conformidade do estabelecido no *caput* do aludido dispositivo legal. Bastante claro o referido inciso.

Observe as sábias palavras da autora Giselda Hironaka a respeito da posição do companheiro na ordem de vocação hereditária:

Na sociedade contemporânea, já estão muito esgarçadas, quando não extintas, as relações de afetividade entre parentes colaterais de 4º grau (primos, tios-avós, sobrinhos-netos). Em muitos casos, sobretudo nas grandes cidades, tais parentes mal se conhecem, raramente se encontram. E o novo Código Civil Brasileiro, resolve que o companheiro sobrevivente, que formou uma família, manteve uma comunidade de vida com o falecido, só vai herdar sozinho, se não existirem descendentes, ascendentes, nem colaterais até o 4º grau do *de cujus*. Temos que convir. Isso é demais! [...] Sem dúvida, neste ponto o Código Civil não foi feliz. A lei não está imitando a vida, nem se apresenta em consonância com a realidade social, quando decide que uma pessoa que manteve a mais íntima e completa relação com o falecido fique atrás de parentes colaterais dele, na vocação hereditária. O próprio tempo se incumbe de destruir a obra legislativa que não seguiu os ditames do seu tempo, que não obedeceu as indicações da história da civilização [...] (HIRONAKA, 2003, p. 57).

Como se pode observar, além do legislador colocar o companheiro em situação de significativa inferioridade se comparado ao cônjuge no que tange ao direito sucessório, ainda acabou por cometer erros grosseiros no que diz respeito à elaboração do art. 1.790 do Código Civil brasileiro, tanto erros de colocação quanto erros materiais, erros esses que fez com que o mesmo beirasse a inconstitucionalidade, como já foi exposto, de forma bastante contundente.

Em suma pode-se dizer que, com a edição do diploma civilista de 2002, o legislador trouxe de volta a concepção matrimonialista do Código Civil de 1916, provocando um imenso retrocesso na evolução do direito sucessório brasileiro.

3.4 A solução cabível quanto à posição de inferioridade do companheiro no direito sucessório em comparação ao novo *status* sucessório dos cônjuges no atual Código Civil Brasileiro e os recentes posicionamentos dos tribunais

Por se tratar de um tema de extrema delicadeza em que se envolve até mesmo princípios constitucionais, como o princípio da igualdade, existem opiniões dos mais diferentes autores, porém, aqui serão expostas as opiniões que se apresentam de forma mais clara e objetiva buscando assim, atingir o objetivo proposto deste trabalho monográfico.

Sendo assim, sob o ponto de vista do estimado autor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2007, p. 29), a solução que melhor se adequaria ao caso proposto seria considerar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, e, desse modo, permitir a continuidade do art. 2º, inciso III, da Lei n. 8.971/94, devidamente combinado com o art. 1.829 do Código Civil, nos incisos I, II e III. Por outro lado, caso assim não seja considerado, é mister reavivar a presença do usufruto previsto nos incisos I e II do art. 2º, da Lei n. 8.971/94, ao menos nos casos em que o companheiro não for herdeiro de acordo com o novo sistema.

Para o mesmo autor supracitado, se for considerado que o novo Código Civil não revogou expressamente o teor da Lei n. 8.971/94, bem como inexistente incompatibilidade nessa matéria – exatamente porque o companheiro não será herdeiro do falecido, considerando a falta de bens adquiridos a título oneroso durante a união estável fundada no companheirismo – é perfeitamente possível invocar o usufruto legal sobre um quarto ou metade do patrimônio deixado pelo *de cuius*, atendendo aos valores, princípios e normas constitucionais aplicáveis diretamente ao tema em questão.

Por tudo que está sendo exposto, a alteração legislativa, nesse caso, se mostra realmente imprescindível, por restar indene de dúvida que a eventual solução hermenêutica não se mostraria suficiente para a produção de uma justiça harmoniosa e coerente, senão depois de muito tempo, com a consolidação de futuro entendimento sumulado, o que deixaria o indesejável rastro, por décadas quiçá, de se multiplicarem decisões desiguais para circunstâncias jurídicas iguais, no seio da família brasileira.

Dessa forma, em modesta contribuição aos estudos de reelaboração legislativa, com enfoque direcionado a indispensáveis correções na ordem de vocação hereditária,

especialmente para que se equalize o tratamento sucessório do cônjuge e do companheiro, assim como a forma de sua concorrência com os descendentes do autor da herança, não importa de onde se origine a matriz de formação da família, seguem propostas concretas de mudanças em dispositivos do vigente Código Civil Brasileiro.

Quanto à *posição sucessória do companheiro* que se encontra deslocada em capítulo das disposições gerais do direito das sucessões, no art. 1.790 do Código Civil, deve ser incluído no capítulo próprio, que cuida da ordem da vocação hereditária. Sendo assim, propõe-se a revogação do art. 1.790, e nova redação do inciso III do art. 1.829, nos seguintes termos: “Art. 1.829. (...) III – ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente;” (OLIVEIRA, 2005, p. 196).

No que se refere à *ordem da vocação hereditária (sucessores e concorrência)*, não se justifica a discrepância de tratamento entre o cônjuge e o companheiro sobreviventes, quando concorram com descendentes do autor da herança.

Assim, com relação ao cônjuge, ao art. 1.829, I, atém-se a um confuso sistema de condições ligadas ao regime matrimonial de bens, negando a concorrência nos casos de regime da comunhão universal, de separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares, como já foi dito.

Com relação a esse art. supracitado em específico o autor Euclides de Oliveira (2005, p. 196) diz haver uma contradição pela admissão da concorrência no regime de separação convencional, quando a vontade das partes haveria de prevalecer à vontade da lei, que decorre do regime da separação obrigatória, obstativa ao referido concurso sucessório. Também se omite, o Código, quanto ao regime da participação final dos aquestos.

Observe, o que o referido autor ainda diz a respeito do art. 1.829, I, do Código Civil:

Mais adequado que se reserve o direito de concorrência do cônjuge, e da mesma forma do companheiro, aos bens da herança em que não tenham direito a meação. Justifica-se pelo fato de já estar suficientemente protegido, o meeiro, em tais condições, revelando-se excessivo que ainda receba parte da herança em conjunto com os descendentes. Nesse aspecto, mostra-se demasiada a disposição do art. 1.790 do Código Civil, ao assegurar direito concorrente do companheiro sobre os bens adquiridos onerosamente durante a convivência. Assim, na hipótese de bens particulares do falecido, sobre os quais o companheiro não tem meação, ele também nada recebe a título de herança, quando, então sim, haveria de ter esse direito sucessório, por analogia com o direito assegurado ao cônjuge (OLIVEIRA, 2005, p. 197).

Assim, na mesma linha de harmonização de tratamento aos sucessores, ensejam alteração os incisos I e II do art. 1.829 do Código Civil, para inclusão do companheiro, ao lado do cônjuge sobrevivente, veja:

É proposta nova redação ao artigo em exame:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou o companheiro sobrevivente relativamente aos bens em que estes não tenham direito à meação, por decorrência do regime de bens;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou o companheiro (OLIVEIRA, 2005, p. 197).

Propondo uma confrontação do art. 1.790, I e II, e o art. 1.832 do Código Civil, nota-se injustificável diferenciação no trato entre companheiro e cônjuge, *quando estejam a concorrer na herança com descendentes*. Assim, numa breve interpretação dos referidos artigos, infere-se que a concorrência do companheiro dá-se apenas sobre os bens adquiridos onerosamente durante a convivência, e nisso acaba sobrepujando, de forma indevida, direitos sucessórios do cônjuge. Portanto, o companheiro tem direito a quotas diferenciadas, conforme seja ou não ascendente dos filhos comuns; metade, se concorrer com descendentes só do autor da herança. Por outro lado, o cônjuge também está sujeito a essa diferenciação no valor das quotas da herança, mas sob critério diverso. O cônjuge receberá quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior á quarta parte da herança, se ascendente dos herdeiros com que concorrer, ou seja, no concurso com filhos comuns, o cônjuge tem garantido um quarto da herança, já em concurso com filhos só da herança, não haverá direito àquela quota mínima.

A respeito do acima disposto, ao autor Euclides de Oliveira (2005, p. 198), dispõe:

Além da dificuldade de partilhamento, pelos óbices de ordem aritmética no cálculo das quotas em disputa, nas situações retratadas, nada justifica a adoção de diferentes critérios, por distinguir indevidamente os direitos do cônjuge e do companheiro, afetar direitos hereditários dos filhos conforme sua ascendência, ofender a regra constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988) e afrontar expressa norma igualitária dos direitos dos descendentes (art. 1.834 do Código Civil) (OLIVEIRA, 2005, p. 198).

Por tudo exposto, o autor Euclides de Oliveira (2005, p. 198), propõe nova redação ao art. 1.832 do Código Civil, visando a integração do companheiro ao lado do cônjuge sobrevivente e simplificação da atribuição das quotas no concurso com descendentes:

“Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, I), caberá ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente quinhão igual aos dos que sucederem por cabeça.

Quanto à questão do *cônjuge e companheiro concorrendo com ascendentes*, pela regra do art. 1.790 do Código Civil, o companheiro recebe a terça parte da herança ao concorrer com ascendentes do falecido. De modo similar, dispõe o art. 1.837, na sua primeira parte, mandando atribuir um terço da herança ao cônjuge em concurso com ascendentes de primeiro grau. Na segunda parte, o mesmo art. 1.837 especifica atribuição maior, correspondente à metade da herança, se o cônjuge concorrer com um só ascendente de primeiro grau ou com ascendentes de maior grau.

Assim, o autor Euclides de Oliveira (2005, p. 199), diz que o princípio supracitado, há de ter igual valia para o companheiro, bastando que se inclua junto ao cônjuge, dando aos arts. 1.836 e 1.837 do Código Civil a seguinte redação:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, e concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge ou ao companheiro tocará um terço da herança; caber-lhes-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

O citado autor também traz solução para as controvérsias relacionadas ao *direito real de habitação* quanto ao companheiro sobrevivente, uma vez que o Código de 2002 omitiu-se neste ponto, contrariando o que lhe fora assegurado no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/96. Assim, tem-se a seguinte solução, de acordo com Euclides de Oliveira:

Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, enquanto viver e não tiver nova união, o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.

Parágrafo único. Na falta do pai ou da mãe, estende-se o direito de habitação ao filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho (OLIVEIRA, 2005, p. 200).

No que diz respeito ao direito à *totalidade da herança ao cônjuge ou ao companheiro* o autor Euclides de Oliveira (2005, p. 201) propõe a seguinte redação ao art. 1.838 do Código Civil: “*Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente*”. Isso em vista da proposta de inclusão do companheiro na ordem da vocação hereditária, e de sua precedência em relação aos colaterais.

Por último, no que confere as alterações referentes ao direito sucessório do companheiro, o ilustre autor Euclides de Oliveira assim dispõe quanto o correto posicionamento do cônjuge na *sucessão dos colaterais*:

Por igual razão, quer-se a alteração do art. 1.839, para explicitar que o direito sucessório dos colaterais se dá na falta dos herdeiros precedentes, que são o cônjuge e o companheiro:

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, nem companheiro sobrevivente, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau (OLIVEIRA, 2005, p. 201).

Com essas considerações, embora o direito sucessório, de modo geral, tenha atendido seus propósitos sob o aspecto da divisão patrimonial e sucessório, no que confere, sobretudo, aos direitos sucessórios do companheiro frente aos do cônjuge, tem causado indisfarçável desilusão. Isso em decorrência de manifesta ofensa ao princípio da isonomia entre o cônjuge e o companheiro.

Porém, os Tribunais já trilham no sentido de iniciar uma amenização de tais injustiças a que os integrantes da união estável foram submetidos. Observe algumas jurisprudências com decisões favoráveis aos companheiros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SUCESSÃO DA COMPANHEIRA. ABERTURA DA SUCESSÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DA NOVA LEEI, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.787. HABILITAÇÃO EM AUTOS DE IRMÃO DA FALECIDA. CASO CONCRETO, EM QUE MERECE AFASTADA A SUCESSÃO DO IRMÃO, NÃO INCIDINDO A REGRA PREVISTA NO 1.790, III, CCB, QUE CONFERE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE COMPANHEIRO E CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. Não se pode que tanto a família de direito, ou formalmente constituída, como também àquela que se constitui por simples fato, há que se outorgar a mesma proteção legal, em observância ao princípio da equidade, assegurando-se igualdade de tratamento entre cônjuge e companheiro, inclusive no plano sucessório. Ademais, a própria Constituição Federal não confere tratamento iníquo aos cônjuges e companheiros, tampouco o faziam as Leis que regulamentavam a união estável antes do advento do novo Código Civil, não podendo, assim, prevalecer a interpretação literal do artigo em questão, sob pena de se incorrer na odiosa diferenciação, deixando ao desamparo a família constituída pela união estável, e conferindo proteção legal privilegiada à família constituída de acordo com as formalidades da lei. Preliminar não conhecida e recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70020389284, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Ruschel, Julgado em 12/09/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. DIREITO À TOTALIDADE DA HERANÇA. COLATERAIS. EXCLUSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. A decisão agravada está correta. Apenas o companheiro sobrevivente tem direito sucessório no caso, não havendo razão para permanecer no processo as irmãs da falecida, parentes colaterais. A união estável se constitui em 1986, antes da entrada em vigor do novo Código Civil. Logo, não é aplicável ao caso a disciplina sucessória prevista nesse diploma legal, mesmo que fosse essa a legislação material em vigor na data do óbito. Aplicável ao caso é a

orientação legal, jurisprudencial e doutrinária anterior, pela qual o companheiro sobrevivente tinha o mesmo status hereditário que o cônjuge supérstite. Por essa perspectiva, na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro sobrevivente tem direito à totalidade da herança, afastando da sucessão os colaterais e o estado. Além disso, as regras sucessórias previstas para a sucessão entre companheiros no novo Código Civil são inconstitucionais. Na medida em que a nova lei substantiva rebaixou o status hereditário do companheiro em relação ao cônjuge supérstite, violou os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade. Negaram provimento. (Agravo de Instrumento n. 7000.95.24612, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de RS, Relator: Rui Portanova. Julgado em 18/11/2004).

DIREITO DE SUCESSÃO - INVENTARIANTE - DEVER DE CONSERVAÇÃO DOS BENS - AUSÊNCIA DE PROVAS DE DEPRECIÇÃO DO PATRIMÔNIO - UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELOS HERDEIROS - APLICAÇÃO DO ART. 1725 DO CC - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPANHEIRA À CÔNJUGE - DIREITO À MEAÇÃO DOS BENS - AUSÊNCIA DE BENS NÃO ONEROSOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - Nos moldes do art. 991 e 992 do CPC, é dever do inventariante zelar pelos bens do espólio, devendo promover, sempre que necessário, todas as diligências para manutenção do patrimônio, evitando sua desvalorização e depreciação. - Reconhecida a união estável pelos herdeiros, a companheira equiparada constitucionalmente a cônjuge, participa do inventário na condição de meeira do de cujus, nos bens adquiridos na constância da união a título oneroso. - Se há somente bens onerosos, a companheira concorrerá no inventário na condição de meeira, sendo que a cumulação de meeira e herdeira somente ocorre na hipótese de concorrência de bens comuns e particulares. Deram provimento parcial. (Acórdão nº. 0188523-78.2004.8.13.0596, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Sandra Fonseca. Julgado em 30/03/2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como marco inicial todos os estudos e análises dispostas nesse referido trabalho monográfico, infere-se que as alterações na ordem da vocação hereditária, procedidas pelo atual Código Civil, se, de um lado, constituem uma evolução se comparada à legislação anterior, pelo esforço à posição sucessória do cônjuge, de outro, grita por reparos no que diz respeito aos aspectos de técnicas legislativas, tanto na inserção de determinados dispositivos, conforme apresentado no capítulo anterior, bem como no seu conteúdo, sobretudo no que tange a injustificável diferenciação estabelecida entre cônjuges e companheiros quanto aos seus respectivos direitos à herança, de forma isolada ou em concorrência com parentes sucessíveis. Assim, torna-se claro, que a atual legislação, concernente ao tratamento dispensável a união estável reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e ao seu direito sucessório, foi insuficiente, impondo obstáculos ao alcance dos bens deixados pelo companheiro obtuado.

Como exposto em diversos momentos ao longo desse trabalho, o companheiro inconcebivelmente, nem sequer foi mencionado no capítulo próprio, encabeçado pelo art. 1.829 do Código Civil, como integrante da ordem de vocação hereditária, exceto, superficialmente, no art. 1.844 do CC, quando se faz referência à falta de herdeiros sucessíveis para justificar a herança vacante.

O legislador acaba por se mostrar um tanto confuso, uma vez que, em determinados momentos eleva o direito do companheiro, por somar a quota hereditária aos direitos de meação sobre os bens havidos onerosamente durante a convivência, em outros, rebaixa esses direitos, não concedendo ao companheiro nenhum direito sobre os bens particulares do *de cuius*. Ainda há o fato de ser aquinhado e proporções diversas das estabelecidas ao cônjuge no momento da concorrência com os descendentes e outros parentes sucessíveis. Dentre todas essas diferenciações pode-se destacar a mais injustificável, que seria a ausência de previsão do direito de habitação ao companheiro sobrevivente, em total descompasso com a garantia daquele direito ao cônjuge.

Outro ponto que merece ser observado é o fato de ter sido atribuído ao cônjuge como herdeiro necessário, não se estendendo tal posição ao cônjuge. Quanto a esse ponto deveria haver a alteração do art. 1.845 do Código Civil com o fito de restringir o rol de herdeiros necessários aos descendentes e aos ascendentes do autor da herança, como sustentava o Código Civil de 1916, de modo a colocar o cônjuge e o companheiro num mesmo patamar.

Assim, não há que se discutir que o companheiro foi indubitavelmente subjugado às deficientes disposições do atual Código Civil, merecendo destaque o art. 1.790, que deixa patente essas discrepâncias entre os direitos previstos para o cônjuge no art. 1.829 e seguintes no que tange a ordem da vocação hereditária, mas, o que o torna inconcebível, é que ele evidencia flagrante retrocesso legislativo, ao passo que, pela redação do referido art. 1.790, significativas conquistas obtidas pelos companheiros na legislação especial (Leis n. 8.971/94) que tratava da união estável, quanto à sua posição sucessória.

Por tudo exposto no presente trabalho, conclui-se de forma clara e objetiva, que apesar do que dispõe o art. 226, §3º da Constituição Federal, no trato do ente familiar e de sua proteção jurídica e apesar admitir seu surgimento não só do casamento civil ou religioso com efeitos civis, mas também da união estável entre homem e mulher, lógico, atendido os requisitos legais, torna-se realmente lamentável toda essa diferenciação no plano sucessório entre as duas espécies de família, ou seja, a surgida a partir do casamento e a originada da união estável, o que acarreta lamentável afronta ao princípio constitucional da equidade. Assim, queda-se claro os desvios cometidos pelo atual Código Civil, clamando-se assim, sua reforma, com a alteração dos dispositivos que concernem à ordem da vocação hereditária, objetivando, sobretudo, a real adequação do direito sucessório à realidade que se apresenta na atual composição familiar, visando o real objetivo do direito num todo, que somente alcançará seus fins se for capaz de evoluir juntamente com a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n^{os}. 1/92 a 53/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n^{os}. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v.6: direito das sucessões. 22 ed. rev. atual. e ampl. De acordo com a reforma do CPC e como Projeto de Lei n^o. 276/2007 – São Paulo: Saraiva, 2008.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Direito Civil**; direito das sucessões. 1 ed. São Paulo: Nelpa, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**, v. 7: direito das sucessões. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial. Direito das Sucessões. v. 20. Organizador; Aristides Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 2: direito de família. 38 ed. rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o novo Código Civil (Lei n^o. 10.406, e 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson / Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TARTUCE, Flávio / José Fernando Simão. **Direito Civil**. v. 6: direito das sucessões. 1 ed. São Paulo: Método.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. v. 6: direito de família. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. v.7: direito das sucessões. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Disponível em: <<http://www.jfpb.gov.br/smafe>. Acesso em: 15/09/2010 às 20:45.

Disponível em: <<http://www.jfpb.gov.br/smafe>. Acesso em: 16/09/2010 às 17:50.

Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor. Acesso em: 18/09/2010 às 20:30.